

PROJETO DE LEI

Nº 366/2013

Lei Nº 10.893

AUTÓGRAFO Nº 172/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dá nova redação ao inciso V do Art. 8º, da Lei nº 1.417, de

30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e

dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 366/2013

Dá nova redação ao inciso V do artigo 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º ...

I...

...

V - executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de infraestrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários que permitam a interligação das redes do loteamento às redes públicas coletoras de esgoto.

Parágrafo único. Para recebimento do sistema implantado pelo empreendedor do loteamento, além da obrigação de cumprir todas as condições estabelecidas no artigo 8º desta lei, deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

I - Após a implantação do sistema de rede de esgoto a que trata o inciso V deste artigo, o empreendedor do loteamento deverá informar o SAAE e solicitar teste de carga e também inspeção técnica, para análise de todos os demais aspectos construtivos, tais como: material e profundidade da rede, registros, descargas de rede e válvulas auxiliares;



02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 366/2013
16/06/2013 10:05:26



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - O SAAE deverá realizar inspeção técnica e o teste de carga no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após a data do protocolo da solicitação;

III - Não sendo detectada qualquer desobediência às normas vigentes e nem às diretrizes técnicas, o SAAE deverá providenciar a ligação da rede de esgoto do loteamento ou do condomínio, à rede pública de distribuição de coleta e tratamento de esgoto;

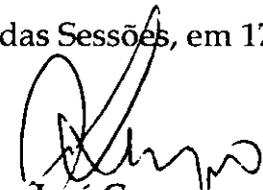
IV - Nos loteamentos ou condomínios onde a declividade não permitir o escoamento dos efluentes para a rede pública, deverá ser construída Estação Elevatória e linhas de recalque em faixa "non aedificandi", em conformidade com as Normas vigentes e serão submetidos à apreciação do SAAE os materiais e equipamentos eletromecânicos a serem utilizados nas estações, bem como o sistema de automação, os quais serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio público;

V - É proibido lançar nos cursos de água - córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de agrupamento de população.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013.


José Crespo
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-2013-094-0013-41-2-139165-3/6





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei da nova redação ao inciso V do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento na cidade de Sorocaba.

A iniciativa ora proposta se justifica pelo entendimento de que referida Lei nº 1.417/1966, não estabelece que, para que a Prefeitura aprove o pedido de loteamento novo, o "final" da rede de esgoto deve ser interligado à rede geral de coleta de tratamento de esgotos do SAAE, ou o loteador deve executar ou construir - com a aprovação prévia da Prefeitura/SAAE - uma "mini-estação" ou Estação Elevatória e linhas de recalque em faixa "non aedificandi" com cessão à Autarquia.

A cidade de Sorocaba, que se apregoa como saudável e educadora, não pode permitir a aprovação de loteamentos ou conceder autorização para edificação, sem saneamento básico, afetando não apenas os córregos que recebem a carga poluidora de esgotos, mas todo os ecos-sistemas em torno, como por exemplo, o caso concreto examinado no Requerimento nº 1.592/2013, aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhado ao Excelentíssimo Prefeito de Sorocaba, com pedido de informações sobre "Afastamento de esgotos no Jardim Santa Helena". Neste caso, o loteamento denominado Jardim Santa Helena, localizado na Rua Paulo Cesar Cordeiro, em cuja parte baixa existe uma APP - Área de Preservação Ambiental e um córrego, existe uma tubulação de 10 polegadas que despeja continuamente esgotos sanitários nesse córrego.

A resposta encaminhada pelo Prefeito de Sorocaba, relativamente ao Requerimento nº 1.592/2013, infôrma que "a referida tubulação coleta os esgotos do loteamento Jardim Santa Helena e no momento está despejando no córrego, pois a implantação de emissário, nas duas margens do córrego, está em fase de estudos. A construção do emissário está na escala de prioridades".

Portanto, transparece que a Prefeitura de Sorocaba e o SAAE continuam aprovando loteamentos sem que o saneamento básico seja executado, nem na hora da aprovação, nem depois das vendas e





Câmara Municipal de Sorocaba

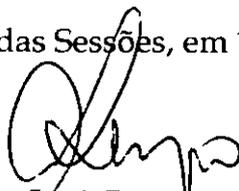
Estado de São Paulo

Nº ocupações dos lotes. O dispositivo legal vigente, em tese, está sendo cumprido, na interpretação de que os loteadores "estão executando" a rede de esgotos sanitários.

O presente Projeto de Lei corrige essa falha, proibindo, inclusive, o lançamento nos cursos de água, córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de agrupamento de população.

Por derradeiro, conscientes da plena justificativa do presente projeto de lei, manifestamos nossa confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013.


José Crespo
Vereador

cal



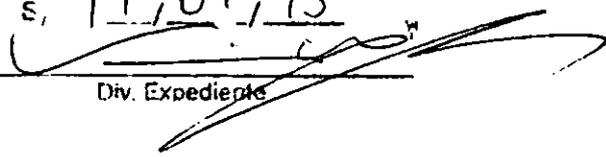
Recebido na Div. Expediente

18 de setembro de 13



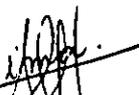
A Consultoria Jurídica e Comissões

em 19/09/13



Div. Expediente

Recebido em 20/09/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: M 1359120292/633	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 18/09/2013
Descrição: Nova redação ao inciso V do art. 8º, da Lei nº 1417 de 30 de junho de 1966, que aprova o Código	

CÁMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 -18-Set-2013 14:12:128165-1/6

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo

Lei Ordinária nº : 1417

Data : 30/06/1966

Classificações : Código de Zoneamento, Código de Obras, Código de Arruamento e Loteamento

Ementa : Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

LEI Nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CÓDIGO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Para fins desta lei, adotam-se as seguinte definições:

I - ZONA URBANA é a que abrange as edificações contínuas e suas adjacências, servidas por um ou mais dos seguintes melhoramentos: iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água, sistema de águas pluviais, calçamento ou guia e sarjeta, executados pelo Município, por sua concessão ou sua autorização;

II - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - é a parte da zona rural fixada como limite para desenvolvimento das zonas urbanas;

III - ZONA RURAL - é a área total do Município, excluídas as zonas urbanas e zonas de expansão urbana;

IV - ÁREA DE RECREAÇÃO - é a reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como: praças, bosques, parques e jardins;

V - LOCAL DE USO INSTITUCIONAL - é toda área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, administração e culto;

VI - QUADRA - é a área de terreno delimitado por vias de comunicação, subdividida ou não, em lotes para construção;

VII - QUADRA NORMAL - é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos;

VIII- RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL) - é a cota altimétrica, em relação ao nível médio do mar;

IX - CONJUNTO RESIDENCIAL - é um grupo de residências em torno de um centro que polariza a vida social de, aproximadamente, duzentas famílias;

X - VIA DE COMUNICAÇÃO - é todo aquele espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município:

a- Via principal é a destinada à circulação geral;

b- Via secundária é a destinada à circulação local;

§ 2º - O arruamento deverá ser amarrado aos marcos oficiais.

§ 3º - Todas as plantas deverão ser apresentadas em 8 (oito) vias, uma das quais em papel vegetal (que não deverá ser dobrado). Todas as peças deverão ser assinadas pelo proprietário ou seu representante legal, e por profissional devidamente habilitado pelo CREA e licenciado no Município, sendo 3 (três) vias confirmadas reconhecidas.

XIII - Projeto completo, em três vias, do dimensionamento do pavimento a ser executado nas vias de circulação. (Acrescido pela Lei nº 2.205/1983)

Artigo 8º - Satisfeitas as exigências desta lei, o interessado apresentará o projeto definitivo à Prefeitura e, se considerado de acordo com o presente Código, a mesma dará autorização para o início dos serviços de loteamento, e o interessado assinará Termo de Compromisso, no qual se obrigará a:

I - transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 7º, item I, letra b, além das previstas no artigo 5º, itens I, II e IV.

~~II - Executar, à própria custa e de acordo com as normas e especificações fornecidas pela Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no artigo 93:~~

II - Executar, à própria custa e de acordo com as normas e especificações fornecidas pela Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no artigo 83: (Redação dada pela Lei 1.877/1976)

a- guias e sarjetas, em todas as vias e praças;

~~b- calçamento ou pavimentação nas vias com declividade igual ou superior a 8% (oito por cento);~~

b) - pavimentação de todas as vias de circulação do loteamento. (Redação dada pela Lei nº 2.205/1983)

c- calçamento em todas as vielas ou passagens;

d- escadas em todas as vielas ou passagens com declividade igual ou superior a 15% (quinze por cento);

e- galerias, bueiros, canais e demais obras necessárias para o escoamento das águas pluviais. (Acrescido pela Lei nº 2.205/1983)

~~III - executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura, as extensões de rede de energia elétrica, para iluminação pública e consumo domiciliar até atingir o limite da área a ser loteada ou arruada.~~

III - Executar, a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, as extensões de rede de energia elétrica, para iluminação pública e domiciliar, nas vias oriundas da área a ser loteada ou arruada. (Redação dada pela Lei nº 4.997/1995)

~~IV - executar à própria custa, a rede de distribuição e abastecimento de água na área a ser loteada, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura;~~

IV - executar, a próxima custa, a rede de distribuição e o sistema de abastecimento de água na área a ser loteada, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de suporte da respectiva infra-estrutura, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 2.028/1979)

~~V - executar, à própria custa, a rede de esgotos sanitários da área loteada, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura;~~

V - executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de infra-estrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários. (Redação dada pela Lei nº 2.028/1979)

VI - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução das obras e serviços;

~~VII - não outorgar qualquer escritura definitiva de lote antes de concluídas as obras previstas nos itens II, III, IV e V deste artigo, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei;~~

~~VII - não transferir sob venda, doação, compromisso de compra e venda, nem comercializar sob inscrição, reserva ou qualquer outra forma os lotes, antes de concluídas as obras previstas nos incisos IV e V deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2.028/1979)~~

VII - não transferir sob venda, doação, compromisso de compra e venda, nem comercializar sob inscrição, reserva ou qualquer outra forma os lotes, antes de ser registrado o loteamento. (Redação dada pela Lei nº 2.063/1979)

VIII - não subdividir os lotes em desacôrdo com o projeto aprovado e contrário aos mínimos previstos pela lei estadual nº 1.561-A, artigo 290, datada de 29 de dezembro de 1951;

IX - mencionar, nas escrituras definitivas, ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos itens II, III, IV e V deste artigo, salvo as que, a juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e à guarda de matérias;

X - fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações da execução dos serviços de obras a cargo do vendedor;

XI - pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais, se executados pela Prefeitura, sob a pena de inscrição de débito na dívida ativa para cobrança executiva;

XII - entregar ao Cadastro da Prefeitura, para inscrição do lote e posterior devolução, uma cópia de cada quadra para cada lote contido na mesma, em escala de 1:500, devendo tal comprovante de inscrição ser juntado ao compromisso de compra e venda do lote.

XIII - caucionar para a Prefeitura, número de lotes em valor análogo ao das obras de infra estrutura que serão implantadas e para garantia dessa implantação. (Acrescido pela Lei nº 2.205/1983)

XIII - Executar, a própria custa, arborização defronte aos lotes da área a ser loteada, segundo os critérios técnicos estabelecidos pela Prefeitura Municipal. (Acrescido pela Lei nº 4.997/1983)

Parágrafo único - A caução de que trata o inciso XIII deste artigo poderá ser feita em dinheiro ou títulos da dívida pública e a liberação ocorrerá quando do término das obras prometidas. (Acrescido pela Lei nº 2.205/1983)

Artigo 9º - Uma vez emitido, pelos órgãos municipais competentes, os pareceres técnicos favoráveis a autorização do início dos serviços de loteamento do projeto apresentado, o mesmo será encaminhado pelo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 366/2013

Dá nova redação ao inciso V do artigo 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O inciso V do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

...

V - executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com sistema de infraestrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários que permitam a interligação das redes do loteamento às redes públicas coletoras de esgoto, observando os seguintes procedimentos:

a) ' *Após a implantação do sistema de rede de esgoto a que trata o inciso V deste artigo, o empreendedor do loteamento deverá informar o SAAE e solicitar teste de carga e também inspeção técnica, para análise de todos os demais aspectos construtivos, tais como: material e profundidade da rede, registros, descargas de rede e válvulas auxiliares;*

b) *O SAAE deverá realizar inspeção técnica e o teste de carga;*

c) *Não sendo detectada qualquer desobediência às normas vigentes e nem às diretrizes técnicas, o SAAE deverá providenciar a ligação da rede de esgoto do loteamento ou do condomínio, à rede pública de distribuição de coleta e tratamento de esgoto;*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 -05-NOV-2013 14:25-130115-1/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

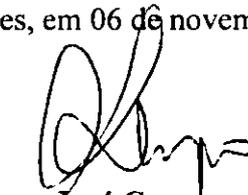
d) Nos loteamentos ou condomínios onde a declividade não permitir o escoamento dos efluentes para a rede pública, deverá ser construída Estação Elevatória e linhas de recalque em faixa "nom aedificandi", em conformidade com as Normas vigentes e serão submetidos à apreciação do SAAE os materiais e equipamentos eletromecânicos a serem utilizados nas estações, bem como o sistema de automação, os quais serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio público;

e) É proibido lançar nos cursos de água - córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de grupamento de população

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2013.


José Crespo
Vereador

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
06-NOV-2013 14:25:130115-2/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Os motivos que ensejaram o presente PL 366/13 estão bem fundamentados. Entretanto, o presente Substitutivo visa adequar o texto do Projeto de Lei em tela, sob o aspecto constitucional como sugerido pela Douta Secretaria Jurídica desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei da nova redação ao inciso V do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento na cidade de Sorocaba.

A iniciativa ora proposta se justifica pelo entendimento de que referida Lei nº 1.417/1966, não estabelece que, para que a Prefeitura aprove o pedido de loteamento novo, o “final” da rede de esgoto deve ser interligado à rede geral de coleta de tratamento de esgotos do SAAE, ou o loteador deve executar ou construir – com a aprovação prévia da Prefeitura/SAAE - uma “mini-estação” ou Estação Elevatória e linhas de recalque em faixa “non aedificandi” com cessão à Autarquia.

A cidade de Sorocaba, que se apregoa como saudável e educadora, não pode permitir a aprovação de loteamentos ou conceder autorização para edificação, sem saneamento básico, afetando não apenas os córregos que recebem a carga poluidora de esgotos, mas todo os ecos-sistemas em torno, como por exemplo, o caso concreto examinado no Requerimento nº 1.592/2013, aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhado ao Excelentíssimo Prefeito de Sorocaba, com pedido de informações sobre “Afastamento de esgotos no Jardim Santa Helena”. Neste caso, o loteamento denominado Jardim Santa Helena, localizado na Rua Paulo Cesar Cordeiro, em cuja parte baixa existe uma APP – Área de Preservação Ambiental e um córrego, existe uma tubulação de 10 polegadas que despeja continuamente esgotos sanitários nesse córrego.

A resposta encaminhada pelo Prefeito de Sorocaba, relativamente ao Requerimento nº 1.592/2013, informa que “a referida tubulação coleta os esgotos do loteamento Jardim Santa Helena e no momento está despejando no córrego, pois a implantação de emissário, nas duas margens do córrego, está em fase de estudos. A construção do emissário está na escala de prioridades”.

Portanto, transparece que a Prefeitura de Sorocaba e o SAAE continuam aprovando loteamentos sem que o saneamento básico seja executado, nem na hora da aprovação, nem depois das vendas e ocupações dos lotes. O dispositivo legal

cal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

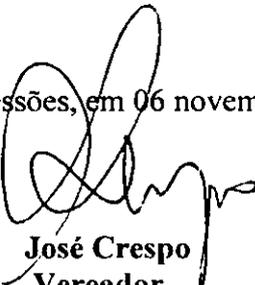
Nº

vigente, em tese, está sendo cumprido, na interpretação de que os loteadores “estão executando” a rede de esgotos sanitários.

O presente Projeto de Lei corrige essa falha, proibindo, inclusive, o lançamento nos cursos de água, córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de agrupamento de população.

Por derradeiro, conscientes da plena justificativa do presente projeto de lei, manifestamos nossa confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores.

Sala das Sessões, em 06 novembro de 2013.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 366/2013

Substitutivo nº 01

A autoria do presente substitutivo ao PL nº 366/2013 é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

“Dá nova redação ao inciso V do Art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências”.

O inciso V do Art. 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação: *“ Art. 8º (...); V – executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de infraestrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários que permitam a interligação das redes do loteamento às redes públicas coletoras de esgoto, observando os seguintes procedimentos: a) após a implantação do sistema de rede de esgoto a que trata o inciso V deste Artigo, o empreendedor do loteamento deverá informar o SAAE e solicitar teste de carga e também inspeção técnica, para análise de todos os demais aspectos construtivos, tais como: material e profundidade da rede, registros, descargas de rede e válvulas auxiliares; b) o SAAE deverá realizar inspeção técnica e o teste de carga no prazo máximo de até (dez) dias úteis após a data do protocolo de solicitação; c) não sendo detectada qualquer desobediência às normas vigentes e nem às diretrizes técnicas, o SAAE deverá providenciar a ligação da rede de esgoto do loteamento ou do condomínio, à rede pública de distribuição de coleta e tratamento de esgoto; d) nos loteamentos ou condomínios onde a declividade não permitir o escoamento dos afluentes para a rede*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pública, deverá ser construída Estação Elevatória e linhas de recalque em faixa "non aedificandi", em conformidade com as Normas vigentes e serão submetidos à apreciação do SAAE os materiais e equipamentos eletromecânicos a serem utilizados nas estações, bem como o sistema de automação, os quais serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio público; e) é proibido lançar nos cursos de água – córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer tipo de esgoto sanitário provenientes de centro urbano ou de agrupamento de população (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este substitutivo visa adequar a proposição original à técnica legislativa constante na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como suprimir prazo dado ao SAAE devido a sua inconstitucionalidade.

A matéria que versa a Proposição em estudo diz respeito ao ordenamento urbano, leciona Hely Lopes Meirelles, sobre tal assunto, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição, Malheiros Editores, 2006, página 542:

"O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local".

Diz mais o autor citado:

"A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O PL em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, que compete aos Municípios promover o planejamento, parcelamento e ocupação do solo urbano:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Face ao comando Constitucional supra, o Legislador Municipal fez constar na LOM:

"Art. 4º Compete ao Município:

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Dispõe ainda a LOM, no que concerne a competência legiferante Municipal, concernente ao tema em tela:

"Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano".

Concluimos que o PL em exame está condizente com nossa legislação, bem como o assunto constante no PL não é de competência



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

legiferante privativa do Chefe do Executivo, não contrastando com o Art. 38 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto jurídico nada a opor
É o parecer.

Sorocaba, 7 de outubro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 366/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que "dá nova redação ao inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 366/2013

Substitutivo nº 01

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Dá nova redação ao inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 14/17).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 30, incisos I e VIII da CF¹ e art. 4º, incisos I e XVI da LOMS².

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 07 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

² Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local.

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

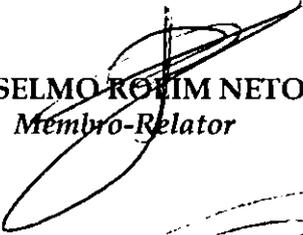




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


ANSELMO RÓLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 366/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao inciso V do Art. 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., de de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 366/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao inciso V do Art. 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de novembro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

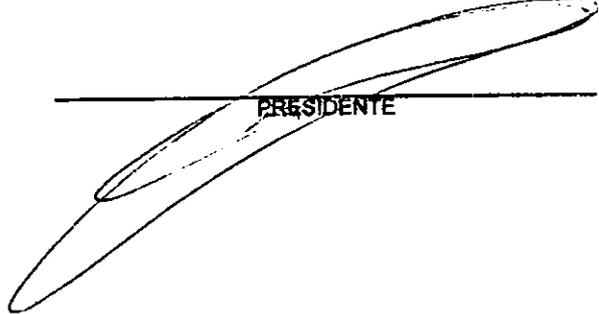

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



22v

**APRESENTADO SUBSTITUTIVO SE. 35/2013
VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 24 104 12014

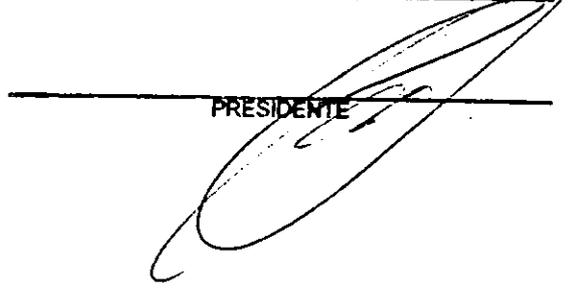


PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE. 50/2014

APROVADO REJEITADO
EM 10 1 06 12014

o substitutivo
nº 1 - aqui
cedo o substitutivo 2

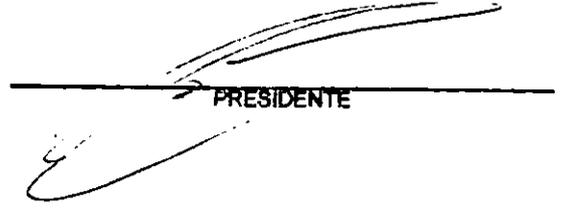


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 51/2014

APROVADO REJEITADO
EM 10 1 06 12014

o substitutivo
nº 1



PRESIDENTE



23

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PL Nº 366/2013

“Dá nova redação ao inciso V do artigo 8º, da Lei no 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei no 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

...

V - Executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com sistema da infraestrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários que permitam a interligação das redes do loteamento às redes públicas coletoras de esgoto, observando os atos normativos emitidos pela Diretoria do SAAE.” (NR)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S.S., 24 de março de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





24

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

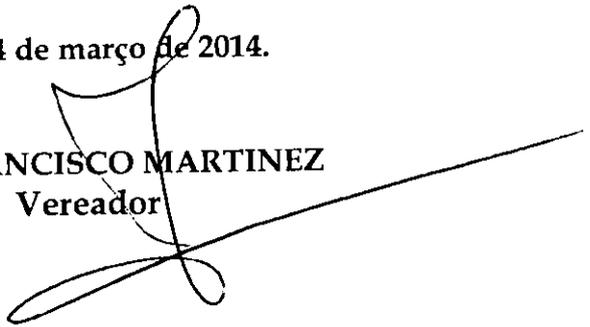
JUSTIFICATIVA:

O presente projeto tem como objetivo prever a regulamentação de normas técnicas através de atos normativos que por vezes são alterados e modificativos por revisões nas normas técnicas brasileiras ABNT.

Por tais razões, solicitamos a aprovação deste projeto substitutivo.

S.S., 24 de março de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 366/2013

Substitutivo nº 02

O presente substitutivo ao PL nº 366/2013 foi apresentado pelo nobre Vereador José Francisco Martinez.

“Dá nova redação ao inciso V do Art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências”.

O inciso V do Art. 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação: *“ Art. 8º (...); V – executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de infraestrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários que permitam a interligação das redes do loteamento às redes públicas coletoras de esgoto, observando atos normativos emitidos pela Diretoria do SAAE (NR) (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).*

A matéria que versa a Proposição em estudo diz respeito ao ordenamento urbano, leciona Hely Lopes Meirelles, sobre tal assunto, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, 2006, página 542:

“O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Diz mais o autor citado:

“A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana”.

O PL em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, que compete aos Municípios promover o planejamento, parcelamento e ocupação do solo urbano:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover , no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Face ao comando Constitucional supra, o Legislador Municipal fez constar na LOM:

“Art. 4º Compete ao Município:

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Dispõe ainda a LOM, no que concerne a competência legiferante Municipal, concernente ao tema em tela:

“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive 
suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano”.

Concluimos que o PL em exame está condizente com nossa legislação, bem como o assunto constante no PL não é de competência legiferante privativa do Chefe do Executivo, não contrastando com o Art. 38 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto jurídico nada a opor

É o parecer.

Sorocaba, 6 de maio de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 366/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que "dá nova redação ao inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

Substitutivo nº 02 ao PL 366/2013

Trata-se do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 366/2013, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dá nova redação ao inciso V do art. 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 25/27).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 30, incisos I e VIII da CF¹ e art. 4º, incisos I e XVI da LOMS².

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

² Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local.

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei n. 366/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao inciso V do Art. 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de maio de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

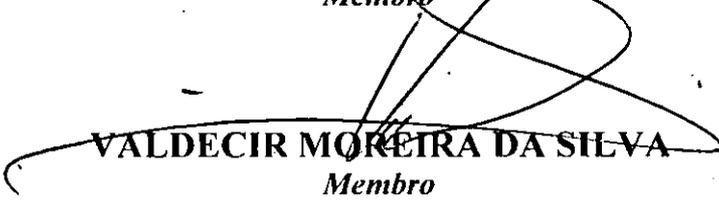
SOBRE: o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei n. 366/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao inciso V do Art. 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de maio de 2014.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0543

Sorocaba, 10 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 167, 168, 169, 170, 171 e 172/2014, aos Projetos de Lei nºs 210, 215, 234, 235, 171/2014 e 366/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 172/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dá nova redação ao inciso V do art. 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 366/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O inciso V do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º ...

...

V - executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com sistema de infraestrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários que permitam a interligação das redes do loteamento às redes públicas coletoras de esgoto, observando os seguintes procedimentos:

a) após a implantação do sistema de rede de esgoto a que trata o inciso V deste artigo, o empreendedor do loteamento deverá informar o SAAE e solicitar teste de carga e também inspeção técnica, para análise de todos os demais aspectos construtivos, tais como: material e profundidade da rede, registros, descargas de rede e válvulas auxiliares;

b) o SAAE deverá realizar inspeção técnica e o teste de carga;

c) não sendo detectada qualquer desobediência às normas vigentes e nem às diretrizes técnicas, o SAAE deverá providenciar a ligação da rede de esgoto do loteamento ou do condomínio, à rede pública de distribuição de coleta e tratamento de esgoto;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34

Nº

d) nos loteamentos ou condomínios onde a declividade não permitir o escoamento dos efluentes para a rede pública, deverá ser construída Estação Elevatória e linhas de recalque em faixa "nom aedificandi", em conformidade com as normas vigentes e serão submetidos à apreciação do SAAE os materiais e equipamentos eletromecânicos a serem utilizados nas estações, bem como o sistema de automação, os quais serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio público;

e) é proibido lançar nos cursos de água - córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de agrupamento de população.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 4 DE JULHO DE 2014 / Nº 1.642

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 17.546/2014)
LEI Nº 10.893, DE 2 DE JULHO DE 2 014.

(Dá nova redação ao Inciso V do Art. 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de Junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 366/2013 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Inciso V do Art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de Junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º ...

...

V - executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com sistema de infraestrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários que permitam a interligação das redes do Loteamento às redes públicas coletoras de esgoto, observando os seguintes procedimentos:

- após a implantação do sistema de rede de esgoto a que trata o Inciso V deste Artigo, o empreendedor do Loteamento deverá informar o SAAE e solicitar teste de carga e também inspeção técnica, para análise de todos os demais aspectos construtivos, tais como: material e profundidade da rede, registros, descargas de rede e válvulas auxiliares;
- o SAAE deverá realizar inspeção técnica e o teste de carga;
- não sendo detectada qualquer desobediência às normas vigentes e nem às diretrizes técnicas, o SAAE deverá providenciar a ligação da rede de esgoto do Loteamento ao do Condomínio, à rede pública de distribuição de coleta e tratamento de esgoto;
- nos loteamentos ou condomínios onde a declividade não permitir o escoamento dos efluentes para a rede pública, deverá ser construída Estação Elevatória e linhas de recalque em faixa "non aedificandi", em conformidade com as normas vigentes e serão submetidos à apreciação do SAAE os materiais e equipamentos eletromecânicos a serem utilizados nas estações, bem como o sistema de automação, os quais serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio público;
- é proibido lançar nos cursos de água - córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de agrupamento de população.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 2 de Junho de 2 014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOUTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei estão bem fundamentados. Entretanto, o presente Substitutivo visa adequar o texto do Projeto de Lei em tela, sob o aspecto constitucional como sugerido pela Douta Secretaria Jurídica desta Casa de Leis. O presente Projeto de Lei dá nova redação ao Inciso V do Art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de Junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento na cidade de Sorocaba.

A iniciativa ora proposta se justifica pelo entendimento de que referida Lei nº 1.417/1966, não estabelece que, para que a Prefeitura aprove o pedido de loteamento novo, o "final" da rede de esgoto deve ser interligado à rede geral de coleta de tratamento de esgotos do SAAE, ou o loteador deve executar ou construir - com a aprovação prévia da Prefeitura/SAAE - uma "mini-estação" ou Estação Elevatória e linhas de recalque em faixa "non aedificandi" com cessão à Autarquia.

A cidade de Sorocaba, que se apegou como saudável e educadora, não pode permitir a aprovação de loteamentos ou conceder autorização para edificação, sem saneamento básico, afetando não apenas os córregos que recebem a carga poluidora de esgotos, mas todos os ecos-sistemas em torno, como por exemplo, o caso concreto examinado no Requerimento nº 1.592/2013, aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhado ao Excelentíssimo Prefeito de Sorocaba, com pedido de informações sobre "Afastamento de esgotos no Jardim Santa Helena". Neste caso, o loteamento denominado Jardim Santa Helena, localizado na Rua Paulo Cesar Cordeiro, em cuja parte baixa existe uma APP - Área de Preservação Ambiental e um córrego, existe uma tubulação de 10 polegadas que despeja continuamente esgotos sanitários nesse córrego.

A resposta encaminhada pelo Prefeito de Sorocaba, relativamente ao Requerimento nº 1.592/2013, informa que "a referida tubulação coleta os esgotos do loteamento Jardim Santa Helena e no momento está despejando no córrego, pois a implantação de emissário, nas duas margens do córrego, está em fase de estudos. A construção do emissário está na escala de prioridades".

Portanto, transparece que a Prefeitura de Sorocaba e o SAAE continuam aprovando loteamentos sem que o saneamento básico seja executado, nem na hora da aprovação, nem depois das vendas e ocupações dos lotes. O dispositivo legal vigente, em tese, está sendo cumprido, na interpretação de que os loteadores "estão executando" a rede de esgotos sanitários.

O presente Projeto de Lei corrige essa falha, proibindo, inclusive, o lançamento nos cursos de água, córregos, ribeirões, rios, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de agrupamento de população.

Por derradeiro, conscientes da plena justificativa do presente Projeto de Lei, manifestamos nossa confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores.





(Processo nº 17.546/2014)

LEI Nº 10.893, DE 2 DE JULHO DE 2014.

(Dá nova redação ao Inciso V do Art. 8º, da Lei nº 1.417, de 30 de Junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 366/2013 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Inciso V do Art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de Junho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º ...

...

V - executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, de acordo com as especificações e projeto previamente aprovados pelo SAAE, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com sistema de infraestrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários que permitam a interligação das redes do Loteamento às redes públicas coletoras de esgoto, observando os seguintes procedimentos:

a) após a implantação do sistema de rede de esgoto a que trata o Inciso V deste Artigo, o empreendedor do Loteamento deverá informar o SAAE e solicitar teste de carga e também inspeção técnica, para análise de todos os demais aspectos construtivos, tais como: material e profundidade da rede, registros, descargas de rede e válvulas auxiliares;

b) o SAAE deverá realizar inspeção técnica e o teste de carga;

c) não sendo detectada qualquer desobediência às normas vigentes e nem às diretrizes técnicas, o SAAE deverá providenciar a ligação da rede de esgoto do Loteamento ou do Condomínio, à rede pública de distribuição de coleta e tratamento de esgoto;

d) nos loteamentos ou condomínios onde a declividade não permitir o escoamento dos efluentes para a rede pública, devera ser construída Estação Elevatória e linhas de recalque em faixa "nom aedificandi", em conformidade com as normas vigentes e serão submetidos à apreciação do SAAE os materiais e equipamentos eletromecânicos a serem utilizados nas estações, bem como o sistema de automação, os quais serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio público;

e) é proibido lançar nos cursos de água - córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de agrupamento de população.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

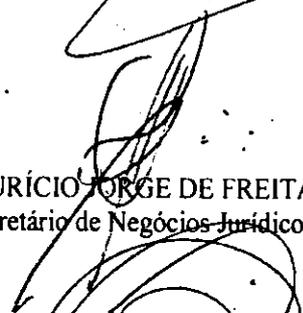
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

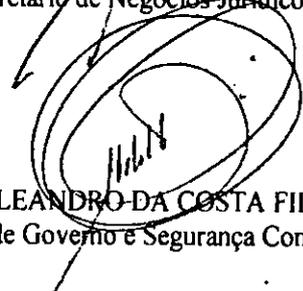


Lei nº 10.893, de 2/7/2014 – fls. 2.

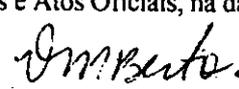
Palácio dos Tropeiros, em 2 de Junho de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.893, de 2/7/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei estão bem fundamentados. Entretanto, o presente Substitutivo visa adequar o texto do Projeto de Lei em tela, sob o aspecto constitucional como sugerido pela Douta Secretaria Jurídica desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei dá nova redação ao Inciso V do Art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de Junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento na cidade de Sorocaba.

A iniciativa ora proposta se justifica pelo entendimento de que referida Lei nº 1.417/1966, não estabelece que, para que a Prefeitura aprove o pedido de loteamento novo, o "final" da rede de esgoto deve ser interligado à rede geral de coleta de tratamento de esgotos do SAAE, ou o loteador deve executar ou construir - com a aprovação prévia da Prefeitura/SAAE - uma "mini-estação" ou Estação Elevatória e linhas de recalque em faixa "non aedificandi" com cessão à Autarquia.

A cidade de Sorocaba, que se apregoa como saudável e educadora, não pode permitir a aprovação de loteamentos ou conceder autorização para edificação, sem saneamento básico, afetando não apenas os córregos que recebem a carga poluidora de esgotos, mas todos os ecos-sistemas em torno, como por exemplo, o caso concreto examinado no Requerimento nº 1.592/2013, aprovado por esta Casa Legislativa e encaminhado ao Excelentíssimo Prefeito de Sorocaba, com pedido de informações sobre "Afastamento de esgotos no Jardim Santa Helena". Neste caso, o loteamento denominado Jardim Santa Helena, localizado na Rua Paulo Cesar Cordeiro, em cuja parte baixa existe uma APP - Área de Preservação Ambiental e um córrego, existe uma tubulação de 10 polegadas que despeja continuamente esgotos sanitários nesse córrego.

A resposta encaminhada pelo Prefeito de Sorocaba, relativamente ao Requerimento nº 1.592/2013, informa que "a referida tubulação coleta os esgotos do loteamento Jardim Santa Helena e no momento está despejando no córrego, pois a implantação de emissário, nas duas margens do córrego, está em fase de estudos. A construção do emissário está na escala de prioridades".

Portanto, transparece que a Prefeitura de Sorocaba e o SAAE continuam aprovando loteamentos sem que o saneamento básico seja executado, nem na hora da aprovação, nem depois das vendas e ocupações dos lotes. O dispositivo legal vigente, em tese, está sendo cumprido, na interpretação de que os loteadores "estão executando" a rede de esgotos sanitários.

O presente Projeto de Lei corrige essa falha, proibindo, inclusive, o lançamento nos cursos de água, córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de agrupamento de população.

Por derradeiro, conscientes da plena justificativa do presente Projeto de Lei, manifestamos nossa confiança na compreensão de sua importância por parte dos Senhores Vereadores.